

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/042118  
RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000832300

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 168 do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas se confrontado o AIT preenchido pelo agente de fiscalização e os campos digitados no SMT pelo órgão autuador. AIT refere-se a tipificação que difere do sistema. Erro ao alimentar os dados no sistema de multas. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 168 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 16/02/2019, na Rod. BA262 Km 439 – Brumado Aracatu - Bahia.

Alega o Recorrente que o seu veículo nunca trafegou pela rodovia em que seu veículo foi autuado, sustentado a nulidade do AIT e requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

#### **Voto**

Em que pese não superada a tempestividade, percebe-se que o AIT contém contradição hábil à promoção de arquivamento e por essa razão, afasto a intempestividade e passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, apontando impossibilidade de cometimento da infração por nunca ter trafegado na rodovia da autuação, compulsando os autos e da análise minuciosa do AIT, verifico a evidência de erro de preenchimento do AIT, e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela do AIT e do CRLV, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização que descreveu outro veículo distinto (FIAT SIENA), bem como indicou no campo RENAVAM outra numeração estranha ao CRVL, já que o constante do AIT é o **P000832300** e o do veículo do Recorrente é divergente, pois de n.º 262727277, nos termos da consulta ao **SMT – Sistema de Multas de Trânsito**, o que corrobora, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente que suscita equívoco na autuação e nega o cometimento da infração indicada nas notificações, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento do AIT ou do sistema SMT, as informações constantes nas notificações devem ser idênticas as da peça de impulso administrativo – AIT.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000832300** lavrado contra **RONALDO RODRIGUES DE SOUZA**, determinando seu consequente arquivamento.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000832300**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de outubro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI